



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13509.720081/2018-26
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-009.661 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de setembro de 2022
Recorrente SAMUEL PEDRO EVANGELISTA RIOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2015

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL E OU POR ESCRITURA PÚBLICA.

Os pagamentos de pensão a filhos maiores pode estar em conformidade com a legislação civil, mas se houver a utilização da dedução, a conduta do contribuinte deve estar em conformidade com a legislação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Fernando Gomes Favacho e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário da decisão de proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento que julgou parcialmente procedente o lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física referente ao exercício 2017.

Peço vênia para transcrever o relatório proferido pela decisão recorrida:

Relatório

Para o sujeito passivo em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF (fls. 60-64), referente ao exercício 2017, ano-calendário 2016, por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil. Após a revisão da

Declaração, foi apurado saldo de imposto a pagar de R\$52.265,65, mais multa de ofício e juros de mora.

O lançamento acima foi decorrente da infração:

Dedução Indevida de Despesas Médicas

Conforme disposto no art. 73 do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação.

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, foi glosado o valor de R\$ *****28.628,79 deduzido indevidamente a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação.

Enquadramento Legal:

Art. 8º, inciso II, alínea "a", e §§ 2º e 3º, da Lei n.º 9.250/95; arts. 73, 80, 83, inciso II, e 841, inciso II do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99.

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública.

Conforme disposto no art. 73 do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação.

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da referida intimação, foi glosado o valor de R\$ *****204.486,18 deduzido indevidamente a título de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública, por falta de comprovação.

Enquadramento Legal:

Art. 8º, inciso II, alínea "f" da Lei n.º 9.250/95; arts. 73, 78, 83, inciso II, e 841, inciso II do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99.

Da Impugnação

O contribuinte foi intimado e impugnou o auto de infração fazendo nos seguintes termos:

O sujeito passivo apresenta impugnação, na qual, em síntese, expõe os motivos de fato e de direito que se seguem:

Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS

Valor da infração: **R\$ 28.628,79**. Não concordo com essa infração.

- O valor contestado refere-se a despesas médicas para as quais apresento nota(s) fiscal(is), recibo(s) ou documento(s) equivalente(s), com os requisitos exigidos pela legislação tributária.
Nome(s)/CNPJ do(s) prestador(es) do(s) serviço(s), o(s) valor(es) contestado(s) e o(s) CPF/nome(s) do(s) paciente(s) relativo(s) a esta alegação: 01-COMPROVANTE ANUAL DE RECEBIMENTOS DE PLANO DE SAÚDE - ASFEB, ONDE CONSTAM OS BENEFICIÁRIOS.

Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL E/OU POR ESCRITURA PÚBLICA

Valor da infração: **R\$ 204.486,18**. Não concordo com essa infração.

- O valor contestado refere-se a pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme normas do Direito de Família, em decorrência de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública, no caso de divórcio consensual.

O presente processo foi devolvido para a unidade lançadora proceder à análise prevista no artigo 6º A da Instrução Normativa RFB nº 958, de 15 de julho de 2009, com redação dada pela IN RFB nº 1.061, de 04 de agosto de 2010. Da análise dos documentos apresentados e demais questões de fato alegadas, foi elaborado Termo Circunstanciado e Despacho Decisório de fls. 82-84, onde foi restabelecida, parcialmente, a Dedução de Despesas Médicas. No tocante à Pensão Alimentícia Judicial, esta restou mantida, integralmente.

Considerado cientificado da Revisão efetuada, o interessado manifestou-se (fl. 87):

Eu Samuel Pedro Evangelista Rios, brasileiro, maior, funcionário Público, aposentado, portador do CPF nº 069113405-78, venho através do presente expediente, solicitar que seja anexado ao processo em tela, os documentos abaixo relacionados, bem como o demonstrativo referente às receitas, deduções e apuração do Imposto de Renda referente ao exercício 2017/2016, pelos motivos abaixo discriminados;

Tendo efetuado a Declaração anual de rendimentos em data de 23/04/2017, com posterior retificação em data de 23/04/2017, fui notificado sob nº

2017/453844304211920, visando a apresentação de documentos comprobatórios, relativos as deduções com despesas médicas e pensão judicial, cuja Impugnação apresentei a esta Delegacia em data de 23 de novembro de 2018, sob nº 2017/010200188673, na qual fiz constar alguns elementos, os quais não foram suficientes para a devida regularização dos valores apurados, tendo inclusive sido informado valores incorretos, relativos tanto a pensão judicial, como às despesas médicas, bem como deixado de anexar documentos comprobatórios, suficientes, para a comprovação da pensão judicial, que neste ato, faço anexar ao presente;

DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA PENSÃO JUDICIAL

1- Termo de Audiência lavrado na Segunda Vara Cível e Comercial, sob nº 133/93, em data de 11 de Junho de 1993.

2- Petição formalizando a fixação do percentual de desconto referente à pensão judicial

3- Mandado de Averbação, expedido pelo Sr Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Sucessões

4- Despacho emitido em data de 30 de julho de 1993, re-ratificando o pedido constante nas fls 9/10 do processo, no que concerne ao percentual da pensão alimentícia.

5- Ofício expedido pelo Sr Juiz da Segunda Vara de Família e Sucessões, em data de 15 de setembro de 1993, endereçado ao Sr Secretário da Fazenda do Estado da Bahia, solicitando o desconto do percentual relativo a pensão judicial, cujos valores deverão ser depositados em nome da consorte MARIA ELISA PIÑEIRO GONZALEZ RIOS, em sua conta corrente, no Banco do Estado da Bahia- BANEI, Agência nº 41 — Conta Corrente 413.931-4, atualmente Banco Bradesco.

6- Informe de Rendimentos fornecido pela SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA, onde consta o montante descontado, a título de pensão Judicial, no valor correto de R\$186.895,45 (cento e oitenta e seis mil, oitocentos e noventa e cinco reais e quarente e cinco centavos)

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente em parte a autuação, conforme ementa abaixo (e-fls. 106):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2017

Ementa dispensada

Portaria RFB nº 2724 de 27 de setembro de 2017.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Da parte procedente extraímos:

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE da impugnação, para restabelecer a título de Dedução de Despesas Médicas, o valor de R\$14.859,22; bem como para manter as infrações restantes apuradas, resultando em saldo de imposto a pagar de R\$48.179,37, mais multa de ofício de 75% e juros de mora.

Do Recurso Voluntário

O contribuinte, devidamente intimado da decisão da DRJ, apresentou recurso voluntário (fls. 123/132) em que alegou em apertada síntese: legalidade do pagamento da pensão alimentícia e direito à dedução.

É o relatório do necessário.

Fl. 4 do Acórdão n.º 2201-009.661 - 2ª Seju/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13509.720081/2018-26

Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiya, Relator.

Recurso Voluntário

O presente Recurso Voluntário foi apresentado no prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e por isso, dele conheço e passo a apreciá-lo.

Com relação ao pagamento de pensão alimentícia, trazemos a legislação tributária aplicável ao caso:

Decreto nº 3.000/1999

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decretos-lei nº. 5.844, de 1943, art. 11 e § 3º).

§ 1º se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº. 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Lei nº 9.250, de 1995

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

...

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973- Código de Processo Civil;(Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)(Produção de efeitos)

...

No caso em questão, estamos de acordo com a decisão recorrida, com a qual concordo e me utilizo como fundamento e razão de decidir:

Conclui-se da leitura das normas acima colacionadas, no caso de despesas com Pensão Alimentícia, pagas em face das normas do Direito de Família, que se comprova a obrigação, simultaneamente:

- com a apresentação da Decisão Judicial, do Acordo Homologado Judicialmente ou da Escritura Pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869/1973, onde é possível conhecer os termos da obrigação, a exemplo do quantum a ser pago em dinheiro a alimentandos; data do início; nomes do(s) beneficiário(s); etc; e

- com a comprovação do pagamento, ou seja, a transferência efetiva dos recursos ao(s) alimentando(s).

Compulsando os autos, verifica-se que o impugnante teve instituída a obrigação alimentar para Larah Elisa Pineiro Gonzalez Rios em 1993 (fls. 90-96), quando esta contava com 05 anos de idade. A alimentanda, no ano-calendário 2016, contava com 28 anos de idade.

Os três envolvidos na questão alimentar (o impugnante, a Sra. Maria Elisa Pineiro Gonzalez Rios, genitora e então representante, e a alimentanda Larah Elisa Pineiro Gonzalez Rios) indicam, até o presente exercício 2019 (fl.10), o mesmo endereço do impugnante em suas Declarações do Imposto de Renda: Rua Teodoro Dias Barreto,

número 67, Santo Antonio de Jesus, Andaia, BA, CEP 44.572-500. Apontam, inclusive, desde então, o mesmo telefone fixo de contato: 3631-2979!

Antes do exercício 2012, figurava a alimentanda como dependente da genitora na Declaração de Ajuste Anual desta. O mesmo endereço do impugnante fora indicado.

Observa-se ainda que o impugnante acordou à época pagar a pensão sobre os rendimentos brutos, aplicando sobre esses o percentual de 30%. Contudo, 08 dias depois, requereu retificação desse percentual, passando-o para 50%, igualmente sobre os rendimentos brutos, o que equivale dizer que, após pagar a pensão alimentícia para a única alimentanda, sobra-lhe apenas 38,7% do salário (pensão aproximada de 61,3% dos rendimentos líquidos).

Além da pensão alimentícia, sem qualquer estipulação obrigacional contida no Acordo de Alimentos apresentado (fls. 77-81, 90-96), por liberalidade, paga o impugnante também os planos de saúde da alimentanda e da Sra. Maria Elisa Pineiro Gonzalez Rios, os quais totalizam R\$13.769,57 (fl. 98). Por óbvio, isso lhe reduz ainda mais os rendimentos disponíveis para a sua subsistência.

Mais de duas décadas depois de instituída a obrigação, quedou-se inerte o impugnante, sem qualquer solicitação de exoneração, redução ou mesmo simples alteração do nome da ordem bancária da então representante para a filha maior, direcionando a esta os R\$204.486,18 de pensão em 2016 (fls. 77-81). Essa vultosa quantia, mesmo a “alimentanda” já contando com 28 anos e estar participando de sociedade empresarial, não é sequer levada à tributação na sua Declaração de Ajuste Anual em separado, mesmo sendo a beneficiária exclusiva dos rendimentos e a obrigada a declará-los.

Não se venha argumentar, a propósito, que a pensão está em nome da então representante, uma vez que esta não é a real beneficiária e não após a filha como sua dependente na Declaração do Imposto de Renda.

Naturalmente, não se olvida que cabe ao Poder Judiciário apreciar, exclusivamente, as situações que lhe são dadas a conhecer, relativamente à obrigação de prestar alimentos. É ele quem afere, em última instância, o binômio *necessidade x possibilidade*, não a Receita Federal do Brasil, e é quem sopesa nessa avaliação as estipulações pleiteadas eventualmente entre as partes.

Contudo, não há também dificuldade em perceber que a legislação tributária regente pressupõe que a produção de efeitos fiscais, em relação à prestação alimentar, não decorre da mera homologação judicial e ulterior apresentação da documentação correlata à Autoridade Fiscal. A homologação para fins da dedução da base de cálculo do IRPF deve espelhar tanto uma situação de necessidade daquele que não possui bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, a própria manutenção e sua dignidade (entendida no seu mais amplo sentido), quanto o recebimento pelos alimentandos, por força de lei ou acordo de vontades, de valor em dinheiro (art. 1.695 do Código Civil Brasileiro c/c art. 4º da Lei nº 9.250, de 1995, com a redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.727/2008).

Subjacente à homologação, portanto, está o acordo de vontades, que há de servir à prevenção ou à terminação de eventual litígio (Código Civil, art. 840), de modo que a transação somente pode referir-se a direitos substanciais que admitem conflito de interesses.

Simplex questões advindas de liberalidade denotam falta de interesse jurídico dos interessados.

Logo, o acordo de alimentos por liberalidade ou com objetivos meramente fiscais implica indevida dedução no cálculo do Imposto de Renda eventualmente devido.

É inerente à natureza dos alimentos que a unidade familiar tenha sido dissolvida, pois, do contrário, não se pode dizer que se trata de prestação alimentar, mas sim de obrigações próprias entre pais e filhos. Nesse sentido, é o magistério da professora Maria Helena Diniz (*Curso de Direito Civil Brasileiro*, 5º vol., Direito de Família. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 460):

Não se deve confundir a obrigação de prestar alimentos com os deveres familiares de sustento, assistência e socorro que tem o marido em relação à mulher e vice-versa e os pais para com os filhos menores, devido ao poder familiar, pois seus pressupostos são diferentes.

Sem qualquer esforço exegético, é patente a convergência dos elementos probatórios acima expostos para a conclusão de que a homologação judicial, no caso em tela, não mais produz qualquer efeito fiscal, muito menos gera aquisição de direito. Na realidade, tal homologação, neste momento, é considerada mero procedimento de jurisdição voluntária, atividade jurisdicional destinada a conceder tutela a uma das partes ou a ambas, inexistindo pretensões antagônicas. Em outras palavras, estamos diante de negócio jurídico para o qual as partes poderiam realizá-lo sem interveniência do Estado. A doutrina jurídica majoritária caracteriza jurisdição voluntária como administração pública de interesses privados, exercida pelo Poder Judiciário.

Não há, portanto, que se falar em ato administrativo da Fazenda Pública cancelando ato judicial, pois tivesse detectado o Poder Judiciário a continuidade da vida em comum e a real intenção finalística do Acordo, não o teria homologado ou o teria limitado explicitamente para não produzir efeitos tributários.

Ao dispor a legislação que o benefício fiscal assiste tão somente àquele que repassa a outrem alimentos em face do Direito de Família, o que pressupõe a ruptura da sociedade conjugal e, por óbvio, a necessidade de quem os recebem, é indubitável a conclusão de que a legislação tributária não o estende àquele que almeja redução da base de cálculo do imposto de renda.

APELAÇÃO CÍVEL. ACORDO DE ALIMENTOS. PRETENSÃO DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. CÔNJUGES VIVENDO SOB O MESMO TETO. DEVER DE ASSISTÊNCIA PRESTADO. REGULAR MANUTENÇÃO DA FAMÍLIA. A convivência harmoniosa da família, sob o mesmo teto, com a regular prestação do dever de assistência e de sustento, desautoriza a homologação de acordo de alimentos, máxime quando as circunstâncias narradas levam à conclusão de que, antes de qualquer outra pretensão, visa-se à obtenção de descontos de tributação na fonte pagadora do cônjuge varão, com evidente prejuízo ao erário (APC 20040110640184, Relatora Desa. Carmelita Brasil, 2ª Turma Cível, julgado em 14/11/2005, DJ 24/01/2006, pág. 93). Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)

Seria deveras *sui generis* conceber que o ordenamento jurídico pátrio e o próprio Poder Judiciário permitiriam a exclusão automática da base de cálculo do imposto de renda de valores pagos a título de pensão alimentícia por aqueles que vivem em situação análoga a do Impugnante, sem dissolução efetiva da sociedade conjugal, coabitando todos sob o mesmo teto e usufruindo em conjunto, pais e filhos, dos mesmos recursos da unidade familiar. Sob pena de graves riscos ao Erário, que se verifica no caso ora sob julgamento, identificadas essas situações não amparadas pela legislação tributária, subsiste a infração de dedução indevida de pensão alimentícia judicial. Integralmente.

Por fim, não é demais registrar que os contribuintes que estiverem agindo de má-fé, deduzindo pensões que sabem não mais ser dedutíveis (alimentandos que fazem retornar aos alimentantes os recursos a eles repassados, sob qualquer forma, etc), estarão todos sujeitos às sanções tributárias, a exemplo da qualificação da multa de ofício para 150%, quando os meios investigativos legais à disposição da Fazenda Pública indicarem peremptoriamente tal fato. Responderão também os envolvidos, na esfera penal, pela conduta dolosa.

De forma bastante resumida, os pagamentos de pensão a filhos maiores de idade (28 anos à época) pode até estar em conformidade com a legislação civil. Entretanto, quando o Recorrente se beneficia de alguma forma com a possibilidade de dedução, por exemplo, a conduta do contribuinte deve estar em conformidade com a legislação tributária.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário, para negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya